

EXHIBICAO Nº 1000 - QUINTA FEIRA 5 DE MARÇO DE 1944
LICENÇA PREMIA

Licença Premiada

6-3-1944.

arquivo

O ESTADO DE S. PAULO — QUINTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1947

LICENÇA PREMIO

Assinado ontem o respectivo decreto — Disposições sobre sua concessão

Pelo sr. interventor federal foi assinado ontem o decreto-lei n. 17.008, dispondo sobre concessão de licença-premio, e cujo texto é o seguinte:

Artigo 1.º — O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-premio de 3 meses em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1.º — Para efeito de licença-premio, quer na legislação oriunda deste decreto-lei, quer na legislação anterior, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2.º — O período de licença-premio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 3.º — As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos membros da magistratura.

Artigo 2.º — Para os fins do presente decreto-lei não se consideram interrupção de exercício:

a) — os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, excetuado o previsto no inciso XII;

b) — as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e as dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 144, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — São consideradas justificadas para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição do presente decreto-lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 232, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Para os fins do presente decreto-lei considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 entradas tarde.

Artigo 3.º — Será contado, para efeito de licença-premio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público estadual, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 dias.

§ 1.º — O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2.º — O tempo de serviço prestado em outra função pública estadual será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artigo 4.º — O requerimento de licença-premio, ainda que no caso do art. 8.º, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 5.º — A licença-premio será concedida:

I — pelo chefe do governo, aos dirigentes dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados;

II — pelos secretários de Estado e pelos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao chefe do governo, aos funcionários de repartições sob sua dependência;

III — pelo presidente do Tribunal de Apelação, aos membros da Magistratura e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, dos seus Cartórios e serviços auxiliares, inclusive os do Palácio da Justiça;

IV — pelo presidente do Conselho

Administrativo, ao diretor geral e por este aos demais funcionários daquele Conselho;

V — pelo presidente do Tribunal de Contas ao secretário e por este aos demais funcionários daquele Tribunal.

§ 1.º — A pedido do funcionário, a licença-premio poderá ser gozada em 3 parcelas não inferiores a 30 dias.

§ 2.º — Caberá às autoridades referidas neste artigo, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-premio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 6.º — Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente sobre a mesma desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1.º — Os dias de licença-premio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2.º — Quando a licença-premio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 dias da data em que foi sobrepujado.

Artigo 7.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único — A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8.º — O tempo de serviço anterior a 25 de janeiro de 1942 será contado de acordo com as disposições então vigentes, observando-se para fins deste decreto-lei, o disposto nos artigos 2.º e 3.º, podendo ser revistas, a pedido dos interessados, as contagens já efetuadas para os efeitos de licença-premio.

Parágrafo único — Aos funcionários que obtiveram licença-premio anteriormente a 25 de janeiro de 1942, fica assegurado o direito de fruição de períodos não incluídos nas licenças-premiais obtidas naquele regime, para os fins de serem computados com outros períodos posteriores, a contagem concedida, observado o disposto no artigo 2.º e 3.º, deste decreto-lei.

Artigo 9.º — Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-premio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 97, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, e para efeito do adicional.

Parágrafo único — A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 10 — Os funcionários que já tenham obtido a concessão de licença-premio, de conformidade com a legislação anterior, poderão goza-la nos termos e pelo prazo em que foi concedida, ou requerer sua adaptação ao regime deste decreto-lei.

Parágrafo único — Quanto aos que se achem no gozo de licença-premio, na data da vigência deste decreto-lei, deverão concluir o período nos termos em que foi concedido.

Artigo 11 — Os municípios poderão instituir a licença-premio, obedecendo, no que couber, as normas do presente decreto-lei.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUARDA CIVIL DE S. PAULO

PROMOÇÕES DECRETADAS PELO SR. INTERVENTOR FEDERAL

Por decreto de 4 do corrente, foram promovidos, nos quadros superiores da Guarda civil:

Ao posto de Inspetor Chefe de Agrupamento os Inspetores Chefes de Divisão por merecimento: Alfredo Mainardi, Rufino Lomba, Oscar Müller, João Fraco das Neves, Genesio de Carvalho Vilar, Iber Saraiva, João Odulo Teixeira e Francisco do Carmo;

ao posto de Inspetor Chefe de Divisão os Inspetores, por merecimento: Manuel Benifacio, Tertuliano Fonseca, Bruno Collich, Jaime Ferreira, Eugênio Vana, Benedito Costa Cardoso, Izaro Pimenta dos Santos, Alberto Alves da Silva e Orestes Guendf;

ao posto de Inspetor os Subinspetores, por merecimento: Osvaldo Braglia, Páro Vieira de Sousa, Otavio Ribeiro da Silva, Eduardo Couso, João André de Lima, Ciro Luis Chinelato, Luis de Campos Berakio, Augusto Zeglio, João de Castro, Antero Gonçalves, Germano Ehrhardt e Aur Kliling; por antiguidade: Arnio Ferreira Azambuja, Antonio Eduardo Fernandes, Ismael Marcondes de Gouvêa, João Carlos da Silva, Lauro Silveira de Moraes, Isnel Lopes, Osvaldo Richeti, Fransco Chagas de Oliveira, Laci de Oliveira, Clemente Rodrigues Pires e Gil Astolfo de Araujo;

ao posto de Subinspetor os seguintes guardacivis da Classe Distinta por merecimento: Osvaldo Pinheiro Prado, Hocio Ribeiro, Eduardo Ulmer, Lu Ferrari, Carlos Gomes Machado, omingos Perrotti, Geraldo Alves Andrade, Ulisses Floret, José Stiff, Omar Galvão, Paulo Corrêas, Tarcillo Paes de Silveira, Alito Carpigiani, Afonso Gomes dCruz, João de Castro Mendes, João Mendes, Francisco Mota, Peo Alvaro Pinheiro, Francisco Soss e Pedro Bonifacio de Castilho, or antiguidade: Antonio Franciscena, Nicolau Morcannaro, Bru Alencar, Mario Andrade de Barr Benedito Carneiro de Freitas, anuel Morgado, Antonio Maria Sôes, José de Godoi Cardoso, Balo Torres de Araujo, Oscar Gal de França, Amaro Silva, José Br. Osvaldo Pereira de Oliveira, Adeu Guido Bereta, Angelo Sales Vera, Manuel Loperogolo, AD Veneziani, Evaristo Carvalho e Santos e Alfredo Gaduci.

2.ª EGIAO MILITAR

C/SES DE 1925 E 1926

Termino amanhã, o prazo para sentação dos conscritos das cls de 1925 e 1926, o chefe da 4.ª circunscrição de Recrutamento, mais uma vez, todos os cidadãos alcançados pelas ditas cls a se apresentarem nos respectivos Postos de Recrutamento, sob a pena de passarem a insubmissão residentes nesta Capital de apresentar-se para o fim de encausamento, a Junta de Alistamento Militar, à rua Florencio de A. 427. Os cidadãos nascidos em municípios dispensados da convocação, mas que residam, há mais um ano, em municípios atingidos pela convocação, também devem apresentar-se.

Nã devem apresentar os reserv. de 1.ª e 2.ª categorias, sendo os que possuem certificação isenção definitiva e os que não possuindo esses certificados, foram julgados incapazes definitivamente para o Serviço Exercito.